



Número: **0833574-83.2020.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **13/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO BATISTA ALVES DE SOUZA (AUTOR)		JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES (ADVOGADO)	
Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais (REU)		ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80590 504	06/04/2022 11:53	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250
Contato: () - Email:

Processo nº 0833574-83.2020.8.20.5001

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DE SOUZA

Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais

SENTENÇA

JOÃO BATISTA ALVES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, ingressou em juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais.

Alega, em síntese, que: a) no dia 10/11/2018, foi vítima de acidente automobilístico do qual lhe resultou em trauma no joelho esquerdo; b) requereu administrativamente o Seguro DPVAT na cobertura de invalidez permanente pelo qual recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de indenização .

Requer a procedência do pedido para que a demandada proceda com o complemento do pagamento da indenização do Seguro DPVAT , a ser realizado de acordo com a lesão apurada, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73 e, abatendo-se o valor pago administrativamente.

Juntou documentos, Ids. 58621901 a 58621913.

Regularmente citada, a seguradora ré apresentou contestação (Id 68164883), informando o desinteresse na conciliação.

No mérito, requer a improcedência da demanda por ausência de documentação imprescindível ao exame da questão, por não constar nos autos o laudo do IML, e pela suposta invalidade do Boletim de Ocorrência apresentado, em função de



sua unilateralidade. Aponta que já ocorreu o pagamento integral da indenização devida, na seara administrativa, e suscita a observância da proporcionalidade entre a indenização e o grau de invalidez do autor conforme apurado em perícia, asseverando que, em eventual condenação, deverá ser abatido o valor já pago na esfera administrativa. Ademais, sustenta a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista. Discorre, ao fim, que na hipótese de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros moratórios desde a citação, já no que tange aos honorários advocatícios, entende que devem ser fixados em até 10% (dez por cento).

Devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica à contestação (certidão de Id 75648884).

Laudo médico pericial (Id 7835561), dando conta que a lesão é permanente, além de parcial incompleta em grau médio (50%), para a região do membro inferior esquerdo.

Manifestação da autora sobre o laudo (Id 78647684) e da seguradora ré (Id 78515228).

É o relatório. Decido.

Estando o feito suficientemente instruído e não havendo mais necessidade de produção de provas orais em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Passo à análise do mérito.

Quanto ao pedido de improcedência da demanda pela alegada invalidade do boletim de ocorrência e pela ausência de documento imprescindível, qual seja, laudo do IML, verifico que não merece guarida por estar a petição inicial devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação e à aferição do nexo de causalidade, conforme o artigo 320, do CPC. Ademais, o laudo do IML é substituível pelo judicial, já constante nos autos.

Cuida-se a presente de ação de cobrança na qual requer a parte autora seja devidamente paga a indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente, em lesão em membro inferior esquerdo.

A Lei nº 11.945/2009 estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, de acordo com o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, nos seguintes termos:



Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Analizando-se o laudo do perito designado por este juízo, conclui-se que o requerente sofreu dano permanente, parcial e incompleto no membro inferior esquerdo, de grau médio, num percentual de 50%.

Por ser assim, diante do dano permanente, devem ser calculados os percentuais da lei, sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (inciso II do art. 3º).



De acordo com o Anexo da Lei nº 11.945/2009, como a lesão foi provocada no membro inferior esquerdo, deve ser aplicado o percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Aplicando-se sobre este último valor o percentual previsto para invalidez permanente parcial incompleta, nos termos do inciso II do art. 3º, acima transcrito, deve proceder-se à redução proporcional da indenização, que corresponderá a 50% (cinquenta por cento), pois a perda teve repercussão média, conforme conclusão do laudo.

Assim, o valor a ser indenizado é de 50% de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), o que corresponde a R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Fixado esse valor, incidirá o desconto do montante pago administrativamente. O autor já recebeu, na via administrativa, a importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme restou alegado pela parte autora na peça inicial e corroborado pela parte ré, fazendo jus, portanto, ao valor de R\$ 3.037,50 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a complementação da indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, no valor de R\$ 3.037,50 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do pagamento a menor, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO).

Custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos pela Seguradora ré.

Verifique a Secretaria se os honorários periciais foram liberados para o médico que realizou a perícia.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, cabendo à parte vencedora promover o cumprimento de sentença, caso necessário.

P.I.C.

Natal/RN, data de assinatura do registro.



Assinado eletronicamente por: LUIZA CAVALCANTE PASSOS FRYE PEIXOTO - 06/04/2022 11:53:35
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204061153551300000076646255>
Número do documento: 2204061153551300000076646255

Num. 80590504 - Pág. 4

LUIZA CAVALCANTE PASSOS FRYE PEIXOTO
Juíza de Direito
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: LUIZA CAVALCANTE PASSOS FRYE PEIXOTO - 06/04/2022 11:53:35
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040611533551300000076646255>
Número do documento: 22040611533551300000076646255

Num. 80590504 - Pág. 5